



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0030092-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é peticionário MARCELO LISBOA CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Com base precípua artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, conheceram, porém, indeferiram o pedido de revisão criminal aqui formulado em favor do requerente Marcelo Lisboa Correa, comunicando-se o presente julgamento, com cópia, aos Juízos da execução penal e da condenação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão criminal 0030092-24.2024.8.26.0000 (digital)
Requerente: Marcelo Lisboa Correa (preso)
Origem: Proc. nº 1500570-77.2022.8.26.0603 (digital)
3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba
4ª Câmara Criminal do TJSP
Superior Tribunal de Justiça – HC 913.598/SP
Voto: 26.723

Revisão criminal. Tráfico de drogas. Aplicação da pena. Confissão informal. Circunstância atenuante de pena. Ato processual. Forma solene. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, não implica a atenuante da confissão espontânea mero relato testemunhal de admissão informal de autoria da parte do agente que ele próprio, todavia, negou em depoimentos formais, em juízo ou em inquérito policial, ao prestar depoimentos às autoridades competentes (6ª T – AgRg no REsp 2.094.380/MG – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 08.04.2024). Para concorrer à economia e certeza do processo, enquanto valores republicanos que cabe prestigiar e que justificam o abatimento da pena, necessário que a confissão se realize em locus e sob a serenidade adequados à grandeza de sua significação. É que a lei brasileira reclama, para o reconhecimento da atenuante em foco, que a confissão seja prestada perante a autoridade, ou seja, aquela policial ou judicial. Aliás, não se há também de esquecer que nosso direito impõe à confissão forma solene (Código de Processo Penal, artigo 199), eis que não se admite sua realização sob forma livre, e isso sabidamente por razões bastante conhecidas e perfeitamente justificadas no cenário histórico brasileiro. Ora, não cabe invocar abrigo sob o teto do artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal aquele que conscientemente deliberou fazer e argumentar diversamente quando se apresentou às autoridades policial e judiciária como inocente se, afinal, inocente certamente não era.

Revisão criminal conhecida e indeferida.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão criminal interposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de seu

assistido **Marcelo Lisboa Correa** e diante de condenação criminal que lhe foi aplicada por infração à norma do artigo 33, *caput*, na forma do artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006, com a subsequente imposição da pena individual, definitiva e total afinal estipulada em oito (8) anos e nove (9) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional fechado, e pagamento de oitocentos e setenta e cinco (875) dias-multa, estimados no patamar legal mínimo, e tudo por sentença proferida pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba, após parcialmente confirmada por acórdão da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça que, afinal, transitou em julgado para o Ministério Público do Estado de São Paulo em 16 de janeiro de 2023, e, para o requerente, em 4 de abril de 2023 (respectivamente, fls. 637 e 645 dos autos de origem), sendo tal disposição, posteriormente, parcialmente alterada por decisão monocrática proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em 15 de maio de 2024, na ação de habeas *corpus* 913.598/SP que lá tramitou, afinal estipulando a pena no montante acima referido.

Segundo a inicial, em suma, impõe-se a revisão parcial do julgado condenatório, eis que não devidamente computada, na pena aplicada a Marcelo, a atenuante tributável à confissão de autoria do fato, o que a Defensoria Pública reclama que se proceda em favor de seu assistido.

Devidamente processado o pedido, em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou pelo não

conhecimento do pedido, ou, diversamente, por seu indeferimento.

É o relatório.

Primeiramente, cabe frisar que, ao que consta, o pedido inicial da ação de *habeas corpus* 913.598/SP que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça não tratou especificamente do tópico da atenuante de pena tributada à confissão de autoria, de sorte que aquela Corte Superior, afinal, não cuidou desse tema de modo específico (fls. 687-693). Assim, embora fosse então mantida a segunda etapa da fixação da pena do requerente na decisão monocrática da lavra do Min. Reynaldo Soares da Fonseca, tem-se que tal tópico não foi objeto de disposição discriminada naquele julgamento. Daí, então, que cabe conhecer do presente pedido de revisão criminal, até porque ora formalmente fundado em hipótese legal de seu cabimento.

No mérito, porém, é caso de indeferimento.

Marcelo foi processado e afinal condenado por tráfico interestadual de drogas porque, em 10 de abril de 2022, na Rodovia Marechal Rondon, Município de Araçatuba, conduzia um veículo *Jeep Compass* entre diversos Estados da Federação, nele transportando 210 quilos de maconha para tráfico. Tanto perante a autoridade policial, como em Juízo, o acusado negou os termos da imputação, admitindo que conduzia o veículo em tela, advertindo, porém, que desconhecia que a carga respectiva era composta de drogas ilícitas, já que pensava se tratar de

equipamentos eletrônicos.

Ora, segundo o Superior Tribunal de Justiça, não implica a atenuante da confissão espontânea mero relato testemunhal de admissão informal de autoria da parte do agente que ele próprio, todavia, logo negou em depoimentos formais, em juízo e também em inquérito policial, ao prestar depoimentos às autoridades competentes (6ª T – AgRg no REsp 2.094.380/MG – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 08.04.2024). Para concorrer à economia e certeza do processo, enquanto valores republicanos que cabe prestigiar e que justificam o abatimento da pena, necessário que a confissão se realize em *locus* e sob a serenidade adequados à grandeza de sua significação.

É que a lei brasileira reclama, para o reconhecimento da atenuante em foco, que a confissão seja prestada perante a autoridade, ou seja, aquela policial ou judicial. Aliás, não se há também de esquecer que nosso direito impõe à confissão forma solene (Código de Processo Penal, artigo 199), eis que não se admite sua realização sob forma livre, e isso sabidamente por razões bastante conhecidas e perfeitamente justificadas no cenário histórico brasileiro.

Enfim, perante as autoridades policial e judiciária, Marcelo entendeu interessante a sua estratégia de defesa negar os termos da imputação, exigindo e reclamando do Estado que formalizasse e demonstrasse sua inteira responsabilidade criminal, inclusive no plano de sua tipicidade subjetiva. Logo, não cabe invocar abrigo sob o teto do artigo 65, inciso III, alínea “d”

do Código Penal se conscientemente deliberou fazer e argumentar diversamente quando se apresentou às autoridades policial e judiciária como inocente se, afinal, inocente não era.

Em face do exposto, com base precípua artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, pelo meu voto conheço, porém, indefiro o pedido de revisão criminal aqui formulado em favor do requerente **Marcelo Lisboa Correa**, comunicando-se o presente julgamento, com cópia, aos Juízos da execução penal e da condenação.

Mazina Martins
Relator